



PROCESSO: N° 0000962-10.2011.8.14.0501
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: BELÉM (VARA CÍVEL DISTRITAL DE MOSQUEIRO)
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB/PA 11.138
AGRAVADOS: CLEIRE SANTOS EVERTON CRUZ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE
FLS. 105/107
ADVOGADO: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS OAB/PA 7.873
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO
REGULAR. EXTINÇÃO NATURAL DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO
AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A, DA LEI N° 8.036/90. DIREITO À
PERCEPÇÃO DAS DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO CONHECIDO E
NÃO PROVIDO.

2. Inexistência de direito ao recebimento da verba fundiária em contrato temporário válido. Não se aplicando o art. 19-A, da lei n° 8036/90, assim como os precedentes judiciais RE. n° 596478-7/RR e RE n° 895070/MS, uma vez que dizem respeito aos contratos declarados nulos.

2. Percepção das demais verbas rescisórias

3. Precedentes das Turmas de Direito Público deste Tribunal.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, de 05 a 12 de agosto de 2019.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PROCESSO: N° 0000962-10.2011.8.14.0501
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: BELÉM (VARA CÍVEL DISTRITAL DE MOSQUEIRO)
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR: EVANDRO ANTUNES
COSTA OAB/PA 11.138)
AGRAVADOS: CLEIRE SANTOS EVERTON CRUZ (ADVOGADO: MANOEL



VERA CRUZ DOS SANTOS OAB/PA 7.873) E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS.
105/107
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face de decisão monocrática proferida em Reexame de Sentença e Apelação Cível (fls. 105/107), nos autos de Ação de Cobrança movida por CLEIRE SANTOS EVERTON CRUZ.

A decisão impugnada deu provimento parcial à apelação cível do ora agravante, para excluir da sentença de piso, a condenação do Município de Belém do pagamento do FGTS, em razão da legalidade do contrato por prazo determinado, firmado entre as partes, que somente foi prorrogado pelo período de licença maternidade da autora/agravada, não gerando direito ao FGTS.

Em razões recursais, o Ente Municipal sustenta que a agravada, na qualidade de servidora temporária, não faz jus à estabilidade por período além do contrato original, nem tão pouco à percepção de benefícios, por período além do inicialmente previsto.

Conclusivamente, requer o provimento do Agravo Interno, no sentido de reformar o decisum impugnado, julgando improcedentes os pedidos de pagamento das parcelas de férias, 13º salário, salário maternidade e salário licença maternidade (fls. 110/111).

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 115/116).

Os autos foram redistribuídos a este Relator (fl. 119).

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de Plenário Virtual.
Belém, 22 de julho de 2019

DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PROCESSO: Nº 0000962-10.2011.8.14.0501
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: BELÉM (VARA CÍVEL DISTRITAL DE MOSQUEIRO)
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB/PA 11.138)
AGRAVADOS: CLEIRE SANTOS EVERTON CRUZ (ADVOGADO: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS OAB/PA 7.873) E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 105/107
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Na hipótese dos a, diferente de diversos outros casos já apreciados nesta Corte de Justiça, o período de validade do contrato e respectiva prorrogação, respeitou o prazo estabelecido pela legislação estadual para contratações precárias de servidores destinados ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público - art. 36 da Constituição Estadual Paraense, estando igualmente em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Neste sentido, releva transcrever trecho da decisão impugnada:

O cerne dos presentes recursos gira em torno do direito da autora/apelada, contratada por prazo determinado, receber: 13º salário correspondente a 4/12 (quatro doze avos), férias proporcionais correspondentes a 11/12 (oito doze avos), salário maternidade e



salário licença maternidade e o recolhimento do FGTS no período de 01.06.2009 a 15.05.2011.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 13/17, que autora e o Município de Belém celebraram contrato temporário de prestação de serviço por prazo determinado, com vigência de 01 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2009 (cláusula quinta – do prazo de vigência); o contrato foi prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 01/10/2010 e final 31/12/2010 (fls. 18).

A autora manteve com a Administração Pública Estadual contrato temporário por tempo determinado, que difere do contrato renovado sucessivamente passando a vigir por prazo indeterminado, caracterizando como servidor temporário cujo ingresso no serviço público se deu sem a aprovação em concurso público, gerando a nulidade do contrato, o que não é caso dos autos, o qual tem sua previsão no artigo 37, IX da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012 no RE 596.478, reconheceu o direito dos trabalhadores temporários, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, ao recebimento dos depósitos do FGTS.

Ademais, mesmo com a ocorrência da estabilidade prevista no artigo 7º, inciso XVIII da CF/88, estabilidade gestacional, esta não transforma a contratação da servidora para prazo indeterminado, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do FGTS.

TJ-MG – Apelação Cível AC 1015313006525001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 31/07/2015. Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - PRORROGAÇÃO INDEVIDA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - FGTS E MULTA DE 40%, AVISO PRÉVIO E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. A contratação temporária do servidor mesmo que celebrada de forma irregular não possui o condão de conferir ao ajuste uma alteração automática para o regime trabalhista, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, revelando-se inadmissível o pedido de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e multa de 40%, aviso prévio e multas dos artigos 467 e 477, da CLT, cujos benefícios são devidos apenas quando declarada a nulidade do contrato por ausência de prévia aprovação do contratado em concurso público (artigo 37, § 2º, da CR), o que não é o caso.

DAS DEMAIS VERBAS:

O Município de Belém foi condenado a pagar à autora: 13º salário correspondente a 4/12 (quatro doze avos), férias proporcionais correspondentes a 11/12 (oito doze avos), salário maternidade e salário licença maternidade.

Os valores referentes a salários, gratificação natalina e férias de período trabalhado e não pago pela administração municipal, ou como no caso dos autos em que a autora estava de licença maternidade, são direitos de todo trabalhador, que somente são desconstituídos pela administração pública com a apresentação de documentos que comprovam o pagamento ou o ato



de exoneração do autor em período anterior ao mês cobrado, o que não ocorreu o caso em tela, não ficando o Município apelante isento de pagar as parcelas devidas para a autora, sob pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.

Infere-se, portanto, que o caso dos autos trata de contrato temporário válido, uma vez que seu tempo de vigência não ultrapassou o limite legal, razão pela qual não se pode cogitar de nulidade da contratação ou ainda de algum efeito residual como o direito ao FGTS nos moldes do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Entretanto, as verbas relativas a 1/3 de férias e 13º salário proporcionais são devidas na rescisão do contrato temporário válido, eis que advindas das garantias constitucionais, asseguradas no art. 7º, da CF/88 a qualquer trabalhador.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do TJE/PA:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO REGULAR. EXTINÇÃO NATURAL DO CONTRATO. FGTS INDEVIDO. 1/3 DE FÉRIAS E 13º PROPORCIONAIS DEVIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CPC/73. 1. Não são devidas verbas fundiárias face à rescisão de contrato público de trabalho temporário válido. A regra descrita no art. 19-A, da lei nº 8036/90, assim como os precedentes judiciais Rext. nº 596478-7/RR e RE nº 895070/MS, não se aplicam à espécie, porque atinentes a contratos nulos; 2. As verbas relativas a 1/3 de férias e 13º salário proporcionais são devidas na rescisão do contrato temporário válido, eis que advindas das garantias constitucionais, asseguradas no art. 7º, da CF/88 a qualquer trabalhador. Não incide, na espécie, o precedente do Tema 308-STF, por referir-se a contratos nulos; [...] 9. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. (2017.00875954-73, 171.723, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-16)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATAÇÃO REGULAR DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ELEMENTO DIFERENCIADOR. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. RECURSO PROVIDO. 1. No caso em análise o autor desempenhou suas atividades junto a fundação pública, porém não há dúvida de que tal contratação somente poderia ser efetivada após a autorização da Senhora Governadora do Estado à época, conforme evidenciam os arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 0520/2007, tornando a parte agravante legítima para figurar no polo passivo da demanda. 2. A matéria discutida nestes autos é conhecida pelos membros deste Colegiado, entretanto, o caso concreto guarda peculiaridade que o distingue dos precedentes originários do STJ REsp 1.110.848 / RN (Tema 141); STF RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916), apreciados nas sistemáticas do recurso repetitivo e repercussão geral, nos quais se reconheceu a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. 3. O contrato firmado entre as partes previa que a sua validade seria de 06 (seis) meses, com possibilidade



de prorrogação do vínculo mediante termo aditivo, nos moldes da legislação vigente quando da sua celebração ? cláusulas 03ª e 04ª, Contrato nº 022/2009. Os autos revelam, entretanto, que esse contrato sofreu apenas uma única prorrogação, processo nº 2009/284210, efetivada sua rescisão em 02/02/2010, como indica o documento emitido pela Diretoria de Recursos Humanos da SEAD. 4. Destarte, no caso vertente, diferente de diversos outros casos já apreciados, o período de validade do contrato e respectiva prorrogação respeitou o prazo estabelecido pela legislação estadual para contratações precárias de servidores destinados ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público - art. 36 da Constituição Estadual Paraense, estando igualmente em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, razão pela qual não se pode cogitar de nulidade da contratação ou ainda de algum efeito residual como o direito ao FGTS nos moldes do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. 5. Agravo Interno conhecido e provido. (2017.01039580-15, 171.777, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-16, publicado em 2017-03-17).

Portanto, decisão agravada está em perfeita consonância o entendimento desta Corte Justiça, razão pela qual, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator